SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010842-85.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **ESTADO DE SÃO PAULO**Embargado: **Paulo Celso Machado Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ESTADO DE SÃO PAULO opõe embargos à execução que lhe move PAULO CELSO MACHADO FILHO. A execução refere-se a honorários advocatícios devidos ao embargado por força de sua atuação como defensor de acusado no processo criminal 0001055-83.2013, que tramitou pela 3ª Vara Criminal de São Carlos. O embargante alega (a) ausência de interesse processual: o pagamento foi recusado por conta de erro no preenchimento da certidão pelo próprio embargado e, desde que haja a correção, possivelmente será implementado (b) inexistência de título executivo: não foi instruída a execução com qualquer sorte de tíulo, judicial ou extrajudicial, salientando-se que a sentença criminal não produz efeitos contra o embargante, que não foi parte naquele processo (c) obrigatoriedade de o valor eventualmente devido superar ao previsto no convênio entre a Defensoria Pública e a Oab, convênio este, ademais, que não pode ser objeto de ingerência ou revisão judicial.

Os embargos foram recebidos e o embargado, em impugnação (fls. 39/40), salienta que tentou receber o pagamento na esfera extrajudicial/administrativa, sem êxito.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, pois a matéria fática prescinde de outras provas.

O caso é de acolhimento da alegação de ausência de interesse processual, vez que desnecessária a solução da controvérsia por intermédio do Poder Judiciário.

Com feito, a relação jurídica havida entre o embargado, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil é regulamentada por convênios celebrados entre as duas instituições.

À época da prestação dos serviços aqui em pauta, tratava-se do convênio firmado em 11 de julho de 2007.

Nele, observamos na cláusula sexta, caput, que o pagamento é feito mediante apresentação de uma certidão expedida pelo órgão judicial ou administrativo no qual tramitou o processo em que atuou o causídico (*in casu*, 3ª Vara Criminal); os parágrafos quinto, sexto e sétimo da mesma cláusula sexta, de seu turno, estabelecem que a certidão pode ser recusada (há um modelo de certidão, e regras de preenchimento), hipótese em que é devolvida à Oab/SP, cabendo ao interessado (embargado) providenciar a emissão de uma nova, retificada, apresentando-a novamente.

No caso em exame, está demonstrado na inicial e pelo parecer de fls. 13/15 que houve um equívoco no preenchimento da certidão, pois a sentença proferida enquadrava-se na definição de improcedência, Campo 3, e no entanto utilizou-se o Campo 5, reservado a hipóteses residuais.

Ora, nesse contexto cabia ao embargado providenciar a retificação do documento e, em seguida, apresentar a certidão correta, para o pagamento.

Não há interesse processual, eis que, com a correção, nada indica que não vá haver o pagamento, ao menos isso não foi demonstrado.

Diz o embargado, em impugnação, que subsiste seu interesse processual pois encaminhou um e-mail à Defensoria Pública, a esse propósito, e não houve resposta (fls. 30/31).

Todavia, labora em equívoco, com todas as vênias.

De fato, não se pode confundir um simples e-mail solicitando informações com uma representação efetiva em que se alegue a incorreção do procedimento da Defensoria Pública (por exemplo, no sentido de que a recusa à certidão era indevida); esta é regulamentada pelo Convênio na Cláusula Décima — Dos Procedimentos. Lá, consta o seguinte: "As reclamações referentes ao presente convênio devem ser apresentadas, por escrito, às Subseções da OAB/SP ou às Defensorias Públicas Regionais que as encaminhará à Comissão Paritária de Fiscalização, salvo os pedidos relacionados à certidão de honorários e pagamentos que serão encaminhados à Coordenadoria Geral de Administração da Defensoria Pública, para as providências cabíveis".

O embargado, para ver efetivamente caracterizada a resistência da Defensoria Pública, deveria, se o caso – em entendendo que a recusa à certidão é injustificada -, ter formulado pleito perante a Coordenadoria Geral, como previsto expressamente.

Nesse sentido, concluímos que a demanda judicial foi prematuramente movida e a matéria pode ser solucionada administrativamente, não havendo necessidade de se provocar a intervenção do Estado-juiz.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos para **EXTINGUIR** o processo principal com fulcro no art. 267, VI do CPC, **CONDENANDO** o embargado nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA